

## Resiliência do Direito: a Inovação Jurídica entre Universidades e Tribunais

### *Resilience of Law: the Juridical Innovation between Universities and Courts*

#### **LUIS GUSTAVO GOMES FLORES**

Pós-Doutor, Doutor e Mestre pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos, Docente do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – Unijuí.

#### **LEONEL SEVERO ROCHA**

Pós-Doutor em Sociologia do Direito pela Università degli Studi di Lecce, Doutor pela École des Hautes Études em Sciences Sociales de Paris, Coordenador do Curso de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos, Professor da URI, Pesquisador nível 1 do CNPq.

Data de Submissão: 20.09.2016

Data da Decisão Editorial: 20.10.2016

Data da Comunicação ao Autor: 20.10.2016

**RESUMO:** Em face do contraste entre um Direito excessivamente conservador e uma sociedade complexa, dinâmica e repleta de transformações, objetiva-se, com o presente trabalho, apresentar a associação reflexiva da ideia de resiliência a pressupostos sistêmicos no âmbito do Direito como estratégia de pensar a capacidade de inovação do Direito por meio da articulação entre universidades e Tribunais. Trata-se de uma forma de sofisticar o processo de tomada de decisão jurídica com base em um suporte transdisciplinar e de conhecimentos “de ponta” a fim de que o Direito apresente respostas mais satisfatórias à sociedade, sobretudo no que diz respeito aos direitos fundamentais. Para tanto, as investigações foram realizadas a partir de uma perspectiva epistemológica correspondente à matriz pragmático-sistêmica na linha da teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann e de um método sistêmico-construtivista. Com esses aportes, busca-se acentuar a importância de desenvolver o potencial de aprendizado e sofisticação das operações jurídicas para que o Direito construa estruturas e condições que lhe permitam apresentar respostas cada vez mais satisfatórias à sociedade, o que pressupõe colocar no centro dessa reflexão as ideias de Organizações e Inovação do Direito. Uma proposta reflexiva que, ao tratar do permanente aprimoramento das operações jurídicas, desenvolvidas no âmbito das organizações e da importância da ideia de inovação, lançou as bases para se pensar em um Direito resiliente.

PALAVRAS-CHAVE: Direito resiliente; inovação do Direito; organizações; construtivismo sistêmico.

ABSTRACT: In view of the contrast between a law excessively conservative and a complex, dynamic and full of transformations society, the objective with this present work is to present the reflective pool of resilience idea to systemic assumptions within the law, as a strategy to think the capacity of law to innovate itself, by linking universities and Courts. It is a way to refine the process of legal decision-making based on a cross-disciplinary support and the knowledge of the best practices in order that the law presents more satisfactory answers to society, especially regarding to the fundamental rights. Therefore, investigations were carried out from an epistemological perspective corresponding to the pragmatic-systemic matrix on the line of the theory of social systems of Niklas Luhmann and a systemic-constructivist method. With these contributions the aim is to emphasize the importance of developing the learning potential and sophistication of legal operations for the Law to build structures and conditions which enable it to present more and more satisfactory answers to society, which presupposes put at the center of these reflective ideas of Organizations and Innovation of Law. A reflective proposal to deal with the ongoing improvement of legal operations, developed within organizations and the importance of the idea of innovation, the foundation was launched to think of a resilient Law.

KEYWORDS: Resilient Law; innovation Law; organizations; systemic constructivism.

SUMÁRIO: Introdução; 1 Os limites do Direito no processo de tomada de decisões; 2 Resiliência; 3 Resiliência jurídica; 4 Inovação do Direito; 5 Direito resiliente: articulações entre universidades e Tribunais; Considerações finais; Referências.

## INTRODUÇÃO

O presente texto visa a apresentar estudos e reflexões sobre a viabilidade de sofisticar a aproximação entre universidades e Tribunais<sup>1</sup> como forma de indicar e aprimorar as possibilidades de suportes transdisciplinares (conhecimentos de ponta) para auxiliar no processo de tomada de decisão jurídica, uma questão que indiretamente permitirá ao Direito melhor responder à realização às demandas sociais, sobretudo no que diz respeito ao âmbito do Direito público.

Trata-se de uma forma de observação voltada a privilegiar aprendizado, evolução e inovação do Direito<sup>2</sup>. Para tanto, as investigações foram realizadas a partir de uma perspectiva epistemológica correspondente à matriz pragmático-sistêmica (Rocha, 2015, p. 143) na linha da teoria dos sistemas sociais de Niklas Luhmann e de um método sistêmico-construtivista. Nessa

---

1 O termo “Tribunais” significa, no âmbito do presente trabalho, as organizações por excelência no âmbito jurídico. Trata-se de Tribunais Judiciais que figuram como espaços privilegiados de produção de decisão jurídica no âmbito da sociedade.

2 Convém mencionar que a concepção que se tem do Direito no âmbito do presente trabalho corresponde à compreensão do Direito como um sistema parcial da sociedade, um sistema auto-organizativo (reflexivo) ou autopoietico.

perspectiva, acentua-se a importância simbólica da resiliência para aprimorar o potencial reflexivo do Direito em relação ao próprio aprendizado e evolução, colocando no centro dessa reflexão o papel das organizações e a importância da inovação do Direito. A resignificação da resiliência no âmbito do Direito possibilitou chegar à concepção de resiliência jurídica como estratégia para desenvolver a capacidade de inovação, no sentido de responder satisfatoriamente às demandas da sociedade complexa, em especial no que diz respeito ao âmbito do Direito público, uma proposta reflexiva que, ao tratar do permanente aprimoramento das operações jurídicas, desenvolvidas no âmbito das organizações e da importância da ideia de inovação, pretende desencadear uma reflexão em todo o universo jurídico lançando as bases para se pensar em um Direito resiliente.

Nesse sentido, no capítulo *Os limites do Direito no processo de tomada de decisões*, têm-se os contornos de uma perspectiva jurídica excessivamente conservadora, que precisa se reinventar diante da complexidade social. No capítulo *Resiliência*, observa-se a importância da semântica da resiliência como elemento reflexivo para pensar o aprimoramento da observação e operacionalização jurídica; no capítulo *Resiliência jurídica*, apresenta-se a resignificação da resiliência no âmbito do Direito para pensar a partir daí os desdobramentos dessa resiliência do Direito. No capítulo *Inovação do Direito*, trouxe-se o tema da *inovação* para as reflexões jurídicas para auxiliar a compreensão do capítulo seguinte, *Direito resiliente: articulações entre universidades e Tribunais*, em que os pressupostos até então apresentados são articulados a fim de apresentar a perspectivas de um Direito resiliente por meio da concepção de resiliência do Direito como estratégia reflexiva para a inovação jurídica (epistemológica e operacional), a partir da articulação operacional entre universidades e Tribunais como espaço de abertura à transdisciplinaridade social.

Trata-se de colocar ao Direito reflexões sobre a gestão de mudança e inovação do próprio sistema, que nessa perspectiva ainda não foram suficientemente desenvolvidas e por isso provocam certo impacto (ou perturbação) diante de posturas mais tradicionais, que primam por uma excessiva conservação e, conseqüentemente, pela opção de viver pesadas limitações em relação às possibilidades jurídicas.

## **1 OS LIMITES DO DIREITO NO PROCESSO DE TOMADA DE DECISÕES**

É possível observar na dinâmica do Direito brasileiro a tradição de um excessivo conservadorismo, em contraste com o ambiente da sociedade al-

tamente dinâmico e contingente. Embora isso não se restrinja a esse contexto, trata-se de um contraste que coloca em evidência certas dificuldades do Direito ao lidar com os desafios atuais que emergem por meio de questões complexas, muitas vezes inéditas e imprevisíveis.

Embora se tenha na *função do Direito* (Luhmann, 1983, p. 115) necessariamente certa “conservação”, esta não pode ser radicalizada. É preciso considerar a capacidade auto-organizativa do sistema do Direito, que não está isolado, mas sim em permanente contato com o seu ambiente social (Luhmann, 1991, p. 36).

Esse traço mais conservador possui como aspecto importante certa facilidade em termos de operacionalização do Direito. Contudo, isso pressupõe certa simplificação. Muitas vezes, as teorias mais sofisticadas enfrentam resistência em sua aceitação, dadas a complexidade e a dificuldade de operacionalização. Nesse sentido, esse conservadorismo e essa simplificação sustentam-se na justificativa de garantir um mínimo de operacionalização ao Direito.

Esses excessivos conservadorismo e simplificação assumem a forma de uma *dogmática jurídica* (Rocha, 2003, p. 195), em contraste com a complexidade social (dinâmica e contingente). Isso revela um *espaço de diferença* para novas observações e a dificuldade de se desenvolverem reflexões mais sofisticadas na dogmática jurídica, comprometendo as respostas do Direito apresentadas à sociedade.

Isso pode ser observado como um problema generalizado nas operacionalizações do Direito, nos moldes do que Gaston Bachelard chamou de *obstáculo epistemológico* (Bachelard, 1996, p. 111), criando um imaginário em que a dogmática seja confundida com a única e incontestável alternativa para pensar o Direito. Uma perspectiva que, além de ocultar outras possibilidades, também impede que se identifiquem os aspectos que atravancam a evolução e o aprimoramento das operações jurídicas.

O Direito poderia ser observado de uma forma não conservadora, admitindo maior reflexividade sobre as possibilidades de mudanças. É inerente ao Direito a necessidade de um tempo para elaboração. Algumas decisões jurídicas não podem ser tomadas de forma imediata, exigindo para tanto um processo, que sugere certa duração no tempo para que se possam obter informações suficientes para uma tomada de decisão. Além disso, a mudança no Direito sempre irá exigir um mínimo de legalidade, que nos sugere a necessidade de certa redundância (autorreferência), fundamental para que uma decisão possa ser considerada jurídica.

Considerando uma perspectiva conservadora e uma não conservadora, pode-se ter duas observações. Um fechamento excessivo pode reduzir radicalmente as possibilidades de contato do Direito com seu ambiente social. Isso pode restringir informações relevantes para a eficácia das futuras operações do Direito. Por outro lado, pensar um Direito não conservador não significa admitir aberturas ingênuas e irresponsáveis do sistema. O Direito deve manter sua identidade e sua estrutura interna de forma consistente. Um Direito muito conservador estaria fadado a ser obsoleto em face da sociedade complexa. Um Direito nada conservador também não seria possível, pois é preciso um mínimo de consistência estrutural (Rocha, 2003, 196).

Para além dessas perspectivas, pode-se pensar o Direito a partir de uma terceira perspectiva: um Direito que possui a capacidade de equacionar em um equilíbrio dinâmico aspectos conservadores e não conservadores, contemplando simultaneamente momentos de aberturas e fechamentos, ambos imprescindíveis para a manutenção e a constância de suas operações<sup>3</sup> (Teubner, 1989, p. 31; Luhmann, 2007, p. 46). Trata-se de fechamentos operacionais, tendentes a tornar a sua estrutura interna consistente. Essa consistência permitirá ao Direito realizar aberturas para assimilar novas variações, ou seja, observar as mudanças e diferenças que possam emergir na sociedade. Essa abertura não é uma forma de abertura ingênuo ou simplista. Trata-se de uma abertura seletiva que permitirá a assimilação de variações do ambiente de acordo com as condições existentes na estrutura interna do sistema do Direito. Por isso, a importância do Direito determinar mudanças em suas próprias estruturas. As mudanças que eventualmente podem ocorrer no ambiente social envolvendo operações jurídicas não são mudanças determinadas pelo Direito, mas, no máximo, são mudanças provocadas ou desencadeadas por ressonâncias eficazes das operações comunicativas do Direito (Luhmann, 2007, p. 47).

Isso pressupõe uma epistemologia que admite pressupostos como as noções de risco, contingência, complexidade e paradoxos. Equaciona-se sua abertura e fechamento a partir da observação de paradoxos (Rocha, 2003, p. 196). Uma *estratégia pragmática para a produção de mudança estrutural, operacional e epistemológica*, na perspectiva de um construtivismo sistêmico (Matriz Pragmático-Sistêmica) é desenvolver permanentemente a capacidade de observação e produção de ressonâncias eficientes no ambiente social.

---

3 Esses são os contornos de uma concepção autopoietica do Direito. Na perspectiva da teoria dos sistemas sociais, o Direito é observado como um sistema parcial da sociedade, um sistema auto-organizativo.

## 2 RESILIÊNCIA

A primeira questão que deveria ser colocada é a de se saber: o que é “Direito resiliente”? Contudo, para responder a essa pergunta, convém percorrer um caminho por meio do qual se busca remontar a importância simbólica e reflexiva da ideia de resiliência (Yunes; Szymanski, 2001, p. 15), que (originária da Física e Engenharia dos Materiais) corresponde à *capacidade que alguns materiais apresentam, ao serem submetidos a certo nível de tensão, de assimilar essa energia e posteriormente retornar a uma condição equivalente ao estado originário*. Essa concepção passou a despertar na atualidade o interesse das mais diversas áreas de conhecimento. Em especial, na Psicologia, a *resiliência* passou a significar a *capacidade de um ser humano enfrentar certas adversidades na vida, superando-as, e (ao superá-las) demonstrando ser capaz de recuperar um estado que se poderia observar como “equivalente” ao estado anterior* (Flores, 2014, p. 95).

Dessa forma, a semântica da resiliência transcende os limites disciplinares da Física e emerge na Psicologia como uma metáfora para a representação simbólica de certo enfrentamento e superação. Assim, a dimensão semântica passa a interessar às reflexões jurídicas, na medida em que permite observar aspectos relevantes para o desenvolvimento do Direito na atualidade: mudança, aprendizado, manutenção da auto-organização e constância das próprias operações (Yunes; Szymanski, 2001, p. 13).

Torna-se evidente a compatibilidade da concepção de resiliência com os pressupostos sistêmicos de cunho autopoietico e também de uma grande correspondência dos traços de sua semântica com a complexidade social contemporânea, assim como de aspectos necessários para estar apto a observar e lidar com essa complexidade. Observa-se que a resiliência indica um sentido dinâmico e uma circularidade virtuosa, o que denota um rico *potencial simbólico reflexivo*. Assim, a resiliência é trazida ao sistema do Direito e ressignificada a partir de pressupostos de um construtivismo sistêmico, a fim de pensar a capacidade evolutiva de atualização do Direito (Flores, 2014, p. 113).

Dessa forma, a dimensão semântica da resiliência é recomposta no sistema do Direito, buscando equivalência simbólica na construção do conhecimento jurídico (virtuoso e construtivista) a partir de uma estratégia reflexiva para o aprimoramento da capacidade de operacionalização. Essa ressignificação da resiliência no âmbito do sistema do Direito, a partir de pressupostos de uma epistemologia da complexidade, possibilitou desenvolver uma capacidade epistemológica e operacional (configuração ope-

racional) que se convencionou chamar de *resiliência jurídica*, indicando, assim, uma concepção de resiliência do Direito (Flores, 2008, p. 113).

### 3 RESILIÊNCIA JURÍDICA

Trata-se de uma forma de observação que revela uma capacidade de aprimoramento do Direito por meio da configuração de um conjunto de operações do próprio sistema, acentuando a importância das organizações como espaço reflexivo transdisciplinar para a operacionalização de acoplamentos estruturais e da concepção de inovação no (e do) Direito.

Está-se tratando aqui de conceber a resiliência de um sistema social auto-organizativo, em especial do sistema do Direito (Flores, 2014, p. 112). Assim, a concepção de resiliência jurídica consiste em um potencial epistemológico e operacional do Direito que permite a observação e a assimilação de variações e contingências, promovendo rapidamente a própria *desestabilização e reestabilização*, dinâmica e construtivista do sistema (Flores, 2014, p. 170). Essa dinâmica reflexiva operacional pressupõe a conservação de auto-organização, garantindo, com isso, certo aprendizado (sobretudo no desenvolvimento de confiança), bem como a manutenção e a constância de suas operações futuras (Luhmann, 1989, p. 245). Em outras palavras, a resiliência jurídica, ou melhor, a *resiliência do Direito*, se constitui como um *potencial operacional e reflexivo* equacionado a partir de um conjunto de pressupostos e operações do sistema do Direito voltado a aprimorar as possibilidades de produzir as condições necessárias para se alcançar o resultado construtivista. Pode ser observada como uma forma de atualização dinâmica do Direito, na assimilação do processo de variação, seleção e reestabilização (Luhmann, 2002, p. 304). Um processo voltado à produção e à superação de um necessário estado de desequilíbrio construtivista (Luhmann, 2002, p. 360).

Nessa perspectiva, a resiliência do Direito não corresponde a um conceito estático, mas sim a um potencial operacional e epistemológico reflexivo a ser realizado e permanentemente desenvolvido. É uma estratégia para observar um conjunto de operações sistemicamente articuladas que possibilite ao Direito uma consistência epistemológica e operacional para enfrentar os desafios atuais; uma estratégia para trazer ao Direito a importância da inovação, a partir desse potencial epistemológico, operacional e reflexivo que permitirá certa dinâmica e disposição para o constante aprendizado e sofisticação, tanto das suas próprias estruturas como da capaci-

dade de produzir ressonâncias comunicativas eficazes no ambiente social (Flores, 2014, p. 172).

#### 4 INOVAÇÃO DO DIREITO

A resiliência do Direito, enquanto *capacidade epistemológica e operacional reflexiva*, constitui-se em uma forma de produzir inovação no próprio sistema do Direito, acentuando o seu potencial evolutivo, a partir dos pressupostos de variação, seleção e estabilização do Direito.

O Direito precisa ter uma observação sofisticada para selecionar variações, assimilando a diferença, e ter consistência epistemológica e operacional para romper com eventual situação de excessiva estabilização (Luhmann, 2002, p. 304). Assim, ao desenvolver a resiliência do Direito, criam-se as condições internas no sistema favoráveis à atualização permanente do potencial reflexivo do Direito. Dessa forma, a inovação passa a ser assimilada como uma oportunidade evolutiva diante de rápidas mudanças, do inédito e do imprevisível (contingência).

Desenvolver no Direito a capacidade de gestão da mudança, do próprio sistema e admitir a probabilidade do que aparentemente é improvável é se deslocar de um estado conservador para a produção de certa mudança construtivista (Luhmann, 2007, p. 329) são perspectivas importantes da presente reflexão. Embora o Direito precise aprimorar sua dinâmica de atualização em face das mudanças sociais, deve considerar a sua própria temporalidade, correspondente à função do próprio sistema (Rocha, 2015, p. 141). A conservação é algo importante ao Direito, mas, quando radicalizada, a partir de uma lógica de repetição excessiva do passado, passa a ser um problema. Por outro lado, uma operacionalização cronologicamente rápida pode revelar certa defasagem temporal. Importante é a adequação das respostas jurídicas às demandas da complexidade social, mantendo a sincronicidade com o ambiente social (Luhmann, 2007, p. 790). Desafiando limites jurídicos mais tradicionais, a fim de promover certa “desdogmatização do Direito”, a resiliência do Direito emerge como uma proposta de acentuar a importância do “novo” na epistemologia jurídica como um percurso voltado à inovação.

Diante de um contexto repleto de possibilidades, o diferente, o inédito e o imprevisível, por meio da resiliência do Direito, ganham contornos de novos espaços de observação distintos dos tradicionalmente autorizados pela dogmática jurídica (Luhmann, 2007, p. 366).

Nesse sentido que a inovação, a partir da ideia de *diferença*, pode ser observada basicamente em duas perspectivas. Na primeira, como algo externo (na sociedade) observado pelo Direito. Na segunda, como inovação do próprio Direito (Luhmann, 2009, p. 250).

Para a resiliência do Direito, a inovação constitui-se em um processo de “destruição criadora” (Schumpeter, 1934; OCDE, 1997, p. 55)<sup>4</sup>, sobretudo em uma perspectiva epistemológica incorporando a concepção de inovação disruptiva (Christensen, 2013; Cardoso, 2014).

Para esse tipo de inovação, a dogmática jurídica figura simbolicamente como um obstáculo epistemológico, de forma que uma visão ilusória e conservadora da dogmática jurídica produz ficções convenientes a certo controle (Clam, 2006, p. 20; Rocha, 2015, p. 141) que não deixam muito espaço para a inovação, a não ser para aquelas autorizadas pela própria dogmática jurídica, que, por sua vez, justamente por isso passam a ser suspeitas.

Assim, a inovação sugere uma dinâmica contrária às posturas conservadoras (Supiot, 2007), aproximando o Direito de uma necessária desestabilização construtivista (Luhmann, 1983. p. 52). Isso, para a dogmática jurídica, pode soar como uma ameaça, paralisando por algum tempo as operações jurídicas. Em resistência a isso, a dogmática jurídica reveste-se de uma *armadura* voltada a proteger suas bases da inovação, que, quando não reduzida a meros aspectos legislativos, é evitada ou formatada a partir de velhos olhares dogmáticos.

Deve-se conceber a inovação em uma perspectiva sistêmica, a começar pela conjuntura epistemológica e da cultura jurídica como um todo. Uma forma de *inovação reflexiva do Direito*, que permite compreender a capacidade de seleção de variações e produção de mudança nas próprias estruturas do sistema, bem como de acoplamentos estruturais, produção de comunicação e ressonâncias no ambiente social, a fim de se desenvolverem uma reflexão (epistemologia) e uma operacionalização jurídica resiliente.

---

4 Trata-se de uma definição clássica da semântica da inovação, contida, de certa forma, no *Manual de Oslo*, que, por sua vez, traz diretrizes sobre a compreensão da noção de inovação. O respectivo manual apresenta o entendimento de que “uma inovação é a implementação de um produto (bem ou serviço) novo ou significativamente melhorado, um processo ou um novo método de *marketing* ou, ainda, um novo método organizacional nas práticas de negócios, na organização do local de trabalho ou nas relações externas”.

## 5 DIREITO RESILIENTE: ARTICULAÇÕES ENTRE UNIVERSIDADES E TRIBUNAIS

Parte-se de que um dos grandes desafios do Direito é desenvolver a resiliência do Direito enquanto capacidade de inovação, sobretudo do próprio sistema. Perseguir esse desafio permite ao Direito se desenvolver de forma resiliente, o que pressupõe, tanto em sua dimensão epistemológica quanto em sua dimensão operacional, certa circularidade virtuosa nas operações do próprio sistema, que se expõe reflexivamente a novas possibilidades.

Nesse sentido, a estratégia para desenvolver a resiliência do Direito pressupõe o aprimoramento de um conjunto de operações do sistema jurídico na perspectiva de um construtivismo sistêmico (Luhmann, 2001, p. 42). Pensar essa operacionalização do Direito de forma resiliente passa pela importância de desenvolver estratégias criativas de comunicação jurídica para se alcançarem resultados desejados a partir do Direito (Flores, 2014, p. 114). Sabendo que não há uma implicação, predominância ou determinação direta de um sistema sobre outro, é preciso desenvolver e dominar a capacidade de produzir e assimilar estímulos comunicacionais. Tudo o que ocorre na sociedade é resultado de uma interdependência autopoietica entre todos os sistemas sociais a partir da capacidade para produzir comunicações eficazes. É preciso produzir mudanças nas próprias estruturas internas de um sistema para pensar a capacidade do sistema de se (auto-)organizar e responder satisfatoriamente (autorreferência/heterorreferência) às demandas da sociedade (Luhmann, 2009, p. 250). Nisso consiste a capacidade de construção e desconstrução de suas próprias estruturas, de estabilização, desestabilização e reestabilização de suas expectativas normativas em uma circularidade virtuosa de suas próprias operações (Luhmann, 1996, p. 39), uma forma de operacionalizar o aprendizado recorrente do sistema, desenvolvendo simultaneamente a capacidade de gestão da mudança (construtivista), visando a criar uma permanente disposição para aprimoramento operacional do sistema do Direito (Flores, 2014, p. 157).

Quando, por meio dessa estratégia reflexiva e operacional, o Direito aprimora sua capacidade de observar, assimilar e produzir inovações, tem-se um Direito resiliente. Uma forma de acentuar nas próprias estruturas e operações o seu potencial reflexivo de inovação, enquanto configuração de uma capacidade auto-organizativa compreendida como resiliência do Direito, a qual pressupõe uma disposição de observar na contingência um espaço de criatividade, transformação e aprendizado para também produzir comunicações jurídicas com potencialidade de eficácia.

Um Direito resiliente pressupõe toda uma orientação operacional, epistemológica e cultural a partir de uma perspectiva pragmático sistêmica (Rocha, 2015, p. 143). Trata-se de uma forma de Direito em que se busca desenvolver uma tendência epistemológica e operacional e uma cultura que pressupõe o simbólico da circularidade virtuosa da resiliência do Direito (Luhmann, 2007, p. 466). Isso pode ser construído por meio da observação de uma perspectiva imediata, em um estágio primário, até um segundo momento, mais consistente, em que progressivamente vão se aprimorando as estruturas e operações, sobretudo no que diz respeito à importância das organizações (Flores, 2014, p. 157). Embora a noção de sistema seja uma abstração teórica necessária, as operações e os processos de tomadas de decisões são efetivamente implementados no âmbito das organizações, existentes em todas as formas de sistemas sociais (Luhmann, 1991, p. 68).

Trata-se de desenvolver uma observação do Direito considerando o potencial reflexivo organizacional no sentido de buscar se manter constantemente preparado organizacionalmente e epistemologicamente para enfrentar o novo, desenvolvendo aprendizado, observando e produzindo a própria inovação no sentido de se manter como um Direito resiliente (Luhmann, 2010, p. 61).

A concepção de um Direito resiliente pressupõe a acentuação da importância do *potencial de cômputo* das organizações a partir de um construtivismo sistêmico. Assim, pode se obter um espaço que pode possibilitar a operacionalização da complexidade transdisciplinar por meio de acoplamentos estruturais no interior das organizações (Morin, 2008, p. 129).

O aprimoramento das ressonâncias comunicativas do Direito como resultado de uma capacidade resiliente do sistema jurídico também depende das próprias estruturas organizacionais, observadas a partir de uma epistemologia pragmático-sistêmico em um processo de aprendizado (Luhmann, 2010, p. 381; Luhmann, 2007, p. 389). Assim, na construção das condições para se ter um Direito resiliente, considera-se relevante a criação de um *espaço reflexivo (de observação) transdisciplinar*, voltado à produção de respostas jurídicas.

Em um primeiro momento, o magistrado pode solicitar a formação de um *conselho consultivo* com o qual seria *compartilhado “o processo” de tomada de decisão*, que também poderia apresentar pareceres sobre casos ou temáticas específicas de interesse do Poder Judiciário. A formação de uma *comissão* também seria importante para um constante aprimoramento

de todos os processos organizacionais na perspectiva de um construtivismo sistêmico (Flores, 2014, p. 198).

Por meio dos Tribunais ou do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), esse mecanismo seria direcionado a Programas de Pós-Graduação ou eventualmente às organizações de pesquisas e desenvolvimentos jurídicos e interdisciplinares. Assim, começa a se delinear uma aproximação diferenciada entre Programas de Pós-Graduação em Direito (universidade/Direito) e Poder Judiciário (CNJ, 2014)<sup>5</sup>, uma aproximação democrática estruturada institucionalmente.

Uma observação que acentue a importância das *organizações* e de uma perspectiva sistêmica nesse *processo de compartilhar o processo de tomada de decisão*. Um espaço para alcançar um alto nível de observação, gestão da complexidade (informações) e desenvolvimento de novos conhecimentos, que a perspectiva tradicional individualista do Direito não pode dar conta, com a necessária sofisticação que o atual desenvolvimento da sociedade contemporânea demanda (Cruz, 2011, p. 86-87).

Para escapar do tradicional individualismo da cultura jurídica, acentua-se o *compartilhar do processo de tomada de decisão*, que, por sua vez, exige certa disposição de abertura do Direito para a policontextualidade como condição para o incremento dos elementos internos do sistema e para a realização de *acoplamentos estruturais* (Luhmann, 2006, p. 507), sobretudo entre Direito e Ciência.

A ideia de *compartilhar o processo de tomada de decisão* pode ser visualizada sob a perspectiva do art. 139, inciso VI, do NCPC/2015, de aplicabilidade imediata, relativa à possibilidade de produzir uma fissura na *armadura dogmática do Direito*, uma abertura para o magistrado solicitar a criação e o suporte de um *conselho consultivo* para fornecer ao Poder Judiciário um suporte sofisticado e transdisciplinar para auxiliar o *processo de tomada de decisão jurídica*. Embora essa perspectiva diferenciada seja viável, ainda não se tem aí uma perspectiva sistêmica como se pretende em última instância neste trabalho. Trata-se de uma observação que sugere certa mudança na perspectiva de observação do art. 139, inciso VI,

---

5 O CNJ possui inúmeras iniciativas no sentido de propor essa aproximação, contudo, ainda se consideram um tanto fragmentadas e, portanto, incipientes. Um exemplo de iniciativa do CNJ é o *CNJ Acadêmico*, que “visa a promover a realização e a divulgação de pesquisas científicas em áreas de interesse prioritário para o Poder Judiciário, por meio do incentivo aos programas de pós-graduação das principais universidades brasileiras. Para a implementação do CNJ Acadêmico, o DPJ firmou termo de cooperação com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) com o objetivo de viabilizar a concessão do auxílio financeiro aos alunos regularmente matriculados em cursos de mestrado e doutorado que optem por desenvolver suas dissertações e teses nos temas prioritários para o Judiciário”.

do NCPC/2015 e do *princípio do livre convencimento motivado do juiz*, por meio do que se teria a possibilidade de participação de um conselho jurídico-científico transdisciplinar para dar suporte ao trabalho do Poder Judiciário (Luhmann, 2010, p. 61; Flores, 2014).

Essa possibilidade de abertura pressupõe operações com contornos estabelecidos por meio de expectativas normativas, inclusive regulação interna dos Tribunais (embora não deva haver um fechamento dependente dessa regulação), inclusive no âmbito de sua gestão organizacional. Isso poderia contar com determinações do CNJ, estabelecidas para que em determinados casos fosse solicitada a formação de um *conselho consultivo transdisciplinar* para dar suporte à elaboração das decisões jurídicas. Em atenção aos casos mais complexos, poderiam ser estruturados nos Programas de Pós-Graduação em Direito grupos de pesquisas específicos para contribuir na formação de uma perspectiva mais sofisticada de observação (pesquisa), como um espaço reflexivo (Flores, 2014, p. 200).

Assim, poderia se ter, inicialmente, uma *comissão científica* formada por pesquisadores representantes dos programas de pós-graduação das principais instituições de ensino superior. Para tanto, poderia haver critérios de participação de forma similar e complementar aos critérios de avaliações dos cursos pelo Ministério da Educação e Cultura (MEC) e pela Coordenação de Aperfeiçoamento Pessoal de Nível Superior (Capes).

Em um espaço de observação jurídica e mediação dos conhecimentos, poderia haver encontros para estabelecer estratégias de investigação e debater os principais obstáculos, propondo a todos os participantes a produção de soluções a serem construídas e apresentadas por cada instituição, em um processo democrático e transparente.

No aprimoramento desse processo, organizações como CNPq, Capes, INEP e CNJ poderiam propor políticas de incentivo como, por exemplo, formas de pontuação nas avaliações de cursos de graduação e pós-graduação, para que as universidades possuíssem grupos de estudos e projetos de pesquisas elaborados justamente para desenvolver propostas de aprimoramento para auxiliar o Poder Judiciário, em especial em relação às solicitações e convocações pontuais deste, bem como outras possibilidades de melhorias. Nesse sentido, Poder Judiciário e CNJ também poderiam solicitar às Instituições de Ensino Superior (IES) que inicialmente estruturassem *grupos de pesquisa consultivos do Judiciário* em nível de pós-graduação (mestrado e doutorado) para desenvolver um trabalho mais direcionado a fim de contribuir ao aprimoramento do Direito e suas respectivas organizações. Esses

grupos também poderiam estar estruturados de forma vinculada ao CNPq e à Capes, como já mencionados, sujeitos às suas orientações e diretrizes. O Poder Judiciário poderia enviar para cada um desses grupos de pesquisas devidamente inscritos a convocação de reuniões ou mesmo uma convocação para os líderes ou representante desses grupos para, a partir das suas perspectivas, apresentar suas contribuições sobre um determinado caso ou sobre uma dada questão por meio de *espaços dialógicos* ou mesmo uma apresentação de pareceres ou relatórios de pesquisas (Flores, 2014, p. 207).

Em que pese a importância da participação dos programas de Pós-Graduação em Direito na forma já delineada, sobretudo em um primeiro momento da respectiva proposta, considera-se de grande relevância para a ideia central um segundo momento, mais consistente e que se pressupõe a existência de uma espécie de *centro de pesquisa jurídica e transdisciplinar avançado* (ou *Academia Brasileira de Altos Estudos Jurídicos e Transdisciplinar*), constituído a partir de uma *organização* por meio da qual haveria a estrutura e a possibilidade de se reunirem os melhores profissionais de cada área em um trabalho de dedicação exclusiva para construir alternativas e oportunidades para o aprimoramento das operacionalizações e produções jurídicas (Luhmann, 2010, p. 61; Flores, 2014). Essa organização contaria com setores de desenvolvimento de inteligência em cada área. De certa forma, já existem indícios dessa proposta em outras áreas de conhecimento, mas estruturada de forma diferente da proposta aqui arquitetada, a partir de certa sofisticação das conexões entre processos e organizações<sup>6</sup>. Podem-se constatar atualmente, na própria organização dos Tribunais, setores específicos para prestar algum auxílio de pesquisa ou assessoria técnica, contudo, ainda de forma bem incipiente. Por meio da perspectiva da resiliência do Direito, também se buscam a criação e a sofisticação de estruturas organizacionais para realizar um trabalho mais amplo e continuado de suporte à produção e à construção de decisões no sistema do Direito (Luhmann, 2010, p. 351). É preciso esse tipo de iniciativa para construir observações e reflexões que acompanhem a dinâmica da sociedade (sincronia) e, nesse sentido, seus problemas e desafios, antigos, novos e em potencial. A criação de um espaço organizacional para se ocupar dessa forma de desenvolvimento poderia dar ensejo ao surgimento de uma organização específica que centralizasse os melhores pesquisadores e pesquisas de pontas tanto no âmbito jurídico como no transdisciplinar, uma proposta que corresponderia a uma postura de não esperar os problemas passivamente para se cogitar

---

6 Contudo, a estrutura existente tem uma construção bem secundária, em comparação com a proposta aqui arquitetada.

uma possibilidade de solução, mas sim observar as eventuais possibilidades impensáveis de respostas para o futuro (Luhmann, 2006, p. 258); um Direito com a disposição para o aprendizado e para a produção de condições necessárias para emergir enquanto um Direito resiliente.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

As possibilidades de observação do contexto contemporâneo que tornam evidentes as fragilidades do Direito em face da dinâmica e da imprevisibilidade da sociedade sugerem que, na atualidade, existe um rico espaço de demandas para se ter um Direito resiliente. Trata-se de uma forma de Direito que busca constantemente produzir nas próprias estruturas e operações o seu *potencial reflexivo de inovação*, enquanto configuração de uma capacidade auto-organizativa compreendida como resiliência do Direito.

Um Direito resiliente pressupõe uma disposição de observar na contingência um espaço de criatividade, transformação e aprendizado. Possui a capacidade de observar variações e realizar seleções, assimilando as diferenças de forma a produzir uma desestabilização construtivista das próprias estruturas e uma reestabilização dinâmica, em uma circularidade virtuosa de produção de mudança e inovação no próprio sistema, que é concebida a partir da noção de resiliência do Direito.

Por sua vez, a resiliência do Direito surge como uma capacidade e proposta de desenvolver, em certa medida, uma “desdogmatização do Direito”. Trata-se de uma forma de rompimento com posturas castradoras, reducionistas e insuficientes de forma a aproveitar o potencial de aprendizado, criatividade e reflexividade para converter certas práticas em relações e produções construtivistas voltadas à inovação.

O enfrentamento e a capacidade de assimilação de inovação, de certa forma, podem desencadear uma inovação interna do Direito ou, por sua vez, podem ser resultado de uma inovação já resultante no seu interior. A introdução de um elemento novo no sistema (diferença/variação) tende a produzir outras possibilidades de inovações, que exigirão domínio, controle e novas avaliações. Por isso, equacionar Direito e inovação exige uma observação reflexiva envolvendo observação, assimilação e auto-organização.

Para tanto, é importante colocar em destaque a importância das organizações por meio das quais se operacionalizam os mais importantes processos de tomadas de decisões, os Tribunais enquanto as organizações por excelência no sistema do Direito.

Contudo, tradicionalmente, prevalece o individualismo no universo jurídico, em que o peso das decisões jurídicas normalmente estão centralizadas na figura de um juiz. Na perspectiva do Direito resiliente, que vai na linha de um construtivismo sistêmico, busca-se transcender esse individualismo e a compreender o Direito a partir das organizações, que podem dar uma grande contribuição em termos de *potencialidade de cômputo e articulação* das informações e conhecimentos, a despeito do fato de os magistrado possuírem um papel importante,.

Nesse sentido, como parte do desenvolvimento de um Direito resiliente, busca-se aproximar os Tribunais e universidades no sentido de aprimorar o processo de tomada de decisão jurídica. Para tanto, podem-se vislumbrar duas perspectivas. Em uma primeira perspectiva, pode-se, por meio do magistrado, conceber a solicitação de um *conselho consultivo* formado por diversos pesquisadores de programas do pós-graduação que podem contribuir para o processo de tomada de decisão jurídica. Isso seria desenvolvido em um espaço reflexivo transdisciplinar em que o processo de tomada de decisão seria compartilhado para a observação jurídica.

Em uma segunda perspectiva, poder-se-ia fazer referência a um espaço organizacional formado para reunir os mais diversos pesquisadores em um local de produção de conhecimento de ponta, que poderia ser concebido como um *centro de pesquisa jurídica e transdisciplinar avançado* ou uma espécie de *Academia Brasileira de Altos Estudos Jurídicos e Transdisciplinar*<sup>7</sup>, como suporte para o *processo* de tomada de decisão jurídica.

Assim, o Direito resiliente pressupõe uma postura de não negação do potencial compreensivo da complexidade em prol de formas simplificadas e fáceis de ser operacionalizadas. Para a sofisticação do conhecimento jurídico, torna-se importante essa aproximação entre Tribunais e universidades, enquanto um espaço de observação diferente dos tradicionais. Assim, na perspectiva de um Direito resiliente, o “diferente”, o “inédito” e o “imprevisível” ganham destaque enquanto possibilidade de aprimoramento do Direito e de produção de inovação.

---

7 Em outro trabalho, essa proposta foi referida como “Escola Brasileira de Altos Estudos Jurídicos e Transdisciplinares”. Contudo, convém mencionar que o nome que eventual estrutura organizacional possa ter pouco importa. Importante é ter claro que se trata de um *espaço reflexivo compartilhado democraticamente* na perspectiva de proposta organizacional e epistemológica compreendida na ideia de resiliência jurídica e Direito resiliente.

## REFERÊNCIAS

- BACHELARD, Gaston. *A formação do espírito científico: contribuição para uma psicanálise do conhecimento*. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.
- BORA, Alfons. Capacidade de lidar como o futuro e responsabilidade por inovações – Para o trato social com a temporalidade complexa. In: SCHWARTZ, Germano (Org.). *Juridicização das esferas sociais e fragmentação do Direito na sociedade contemporânea*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sobre-o-cnj/comissoes/comissao-provisoria-de-reforma-do-regimento-interno/noticias-comissao-regimento-interno>>. Acesso em: 21 maio 2014.
- \_\_\_\_\_. Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes). Disponível em: <<http://www.capes.gov.br/acessoainformacao/institucional>>. Acesso em: 21 maio 2014.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/CCIVIL\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm](http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm)>. Acesso em: 2 maio 2015.
- \_\_\_\_\_. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 18 maio 2014.
- \_\_\_\_\_. Ministério da Educação (MEC). Disponível em: <<http://www.mec.gov.br/>>. Acesso em: 10 abr. 2014.
- BROWN, George Spencer. *Laws of form*. New York: Bantam Books, 1973.
- BURLAMAQUI, Eduardo. Estado, mercado, regulação e inovação: *Law & Economics* em uma abordagem pós-Escola de Chicago. Disponível em: <<http://www.conpedi.org/manaus/arquivos/Anais/Leonardo%20Burlamaqui.pdf>>. Acessado em: 5 mar. 2013.
- CARDOSO, Marcos Milani. Ideação à inovação disruptiva: um estudo de caso sobre seus condicionantes. Dissertação de Mestrado pelo Programa de Pós-Graduação em Engenharia de Produção da Universidade Federal de São Carlos, 2014. Disponível em: <[http://www.bdtf.ufscar.br/htdocs/tedeSimplificado/tde\\_arquivos/1/TDE-2014-02-27T102818Z-5904/Publico/5741.pdf](http://www.bdtf.ufscar.br/htdocs/tedeSimplificado/tde_arquivos/1/TDE-2014-02-27T102818Z-5904/Publico/5741.pdf)>. Acesso em: 16 jun. 2014.
- CASTORIADIS, Cornelius. *L'institution imaginaire de la société*. Paris: Seuil, 1999.
- CHRISTENSEN, Clayton M. *The innovator's dilemma: when new technologies cause great firms to fail*. New York: Harper Business, 2013. Disponível em: <<http://books.google.com.br/books?id=3JnBAgAAQBAJ&pg=PR4&dq=CHRISTENSEN,+C.+The+Innovator%27s+Dilemma.&hl=pt-BR&sa=X&ei=MRx5U939EMyMqgaAilly>>

Cw&ved=0CC4Q6AEwAA#v=onepage&q=CHRISTENSEN%2C%20C.%20The%20Innovator's%20Dilemma.&f=false>. Acesso em: 16 jun. 2015.

CLAM, Jean. *Questões fundamentais de uma teoria da sociedade: contingência, paradoxo, só-efetuação*. São Leopoldo: Editora Unisinos, 2006.

CRUZ, Renato. *O desafio da inovação: a revolução do conhecimento nas empresas brasileiras*. São Paulo: Editora Senac, 2011.

FLORES, Luis Gustavo Gomes. *Direito e cibercultura: para pensar uma “resiliência jurídica”*. *Novatio Iuris* – Revista do Curso de Direito da Escola de Administração, Direito e Economia, v. 1, n. 2, Porto Alegre: Esade, 2008.

\_\_\_\_\_. *Resiliência jurídica: para pensar a inovação do Direito a partir de uma perspectiva sistêmica*. Tese de Doutorado em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos, São Leopoldo, 2014. 288 f.

LEFORT, Claude. *Essais sur le politique*. XIX-XX siècles. Paris: Seuil, 1986.

LUHMANN, Niklas. *A improbabilidade da comunicação*. Tradução de Anabela Carvalho. 3. ed. Lisboa: Vega, 2001.

\_\_\_\_\_. *A realidade dos meios de comunicação*. Tradução Ciro Marcondes Filho. São Paulo: Paulus, 2005.

\_\_\_\_\_. *Ciencia de la sociedad*. Guadalajara/México: Universidad Iberoamericana; Barcelona/Espanha: Editorial Anthropos, 1996.

\_\_\_\_\_. *Comunicazione ecologica: può la società moderna adattarsi alle minacce ecologiche?* Milano: Franco Angeli, 1989.

\_\_\_\_\_. *Das Recht der Gesellschaft*. Frankfurt: Shrkamp, 1995.

\_\_\_\_\_. *El Derecho de la Sociedad*. Tradução de Javier Torres Nafarrate. México: Universidad Iberoamericana/Colección Teoría Social, 2002.

\_\_\_\_\_. *Introdução à teoria dos sistemas: aulas publicadas por Javier Torres Nafarrate*. Petrópolis: Vozes, 2009.

\_\_\_\_\_. *La moral de la sociedad*. Madrid: Trotta, 2013.

\_\_\_\_\_. *La sociedad de la sociedad*. Tradução Dario Rodriguez Mansilla. México, DF: Herder, 2007.

\_\_\_\_\_. *Organización y decisión*. Tradução de Dario Rodriguez Mansilla. Mexico, DF: Herder, 2010.

\_\_\_\_\_. *Sistemas sociales: lineamientos para una teoría general*. México, DF: Universidad Iberoamericana/Alianza Editorial, 1991.

\_\_\_\_\_. *Sociologia do Direito I*. Tradução de Gustavo Bayer. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 1983.

MASCAREÑO, Aldo. La diferenciación interna de los sistemas sociales y el lugar de las organizaciones. In: ARNOLD, Marcelo; CADENAS, Hugo; URQUIZA, Anahí. *La organización de las organizaciones sociales: aplicaciones desde perspectivas sistémicas*. Santiago: RIL Editores, 2014.

\_\_\_\_\_; URQUIZA, Anahí. *Niklas Luhmann y el legado universalista de su teoría: aportes para el análisis de la complejidad social contemporánea*. Santiago: RIL Editores, 2012.

MATURANA, Humberto R.; VARELA, Francisco J. *El árbol del conocimiento: las bases biológicas del conocimiento humano*. Madrid: Debate, 1996.

MORIN, Edgar. *O método III: conhecimento do conhecimento*. 4. ed. Porto Alegre: Sulina, 2008.

NETO, Antônio J. Silva; PHILIPPI JR., Arlindo (Org.). *Interdisciplinaridade em ciência tecnologia e inovação*. Barueri: Manole, 2011.

NICOLESCU, Basarab. *O Manifesto da Transdisciplinaridade*. São Paulo: Triom, 2005.

ORGANIZAÇÃO para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). *Manual de Oslo: diretrizes para coleta e interpretação de dados sobre inovação*. 3. ed. Rio de Janeiro: Finep, 1997.

OST, François. *Les temps du droit*. Paris: Odile Jacob, 1999.

\_\_\_\_\_. *Raconter la Loi. Aux sources de l'imaginaire juridique*. Paris: Odile Jacob, 2004.

PRAHALAD, C. K.; KRISHNAN, M. S. *A nova era da inovação*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

ROCHA, Leonel Severo. Epistemologia do direito: revisitando as três matrizes jurídicas. In: *RECHTD*, v. 5, n. 2, 2013. Disponível em: <<http://revistas.unisinos.br/index.php/RECHTD/article/view/rechtd.2013.52.06/3934>>. Acesso em: 28 abr. 2015.

\_\_\_\_\_. *Epistemologia jurídica e democracia*. São Leopoldo: Ed. Unisinos, 2003.

\_\_\_\_\_. (Org). *Paradoxos da autoobservação: percursos da teoria jurídica contemporânea*. Ijuí: Unijuí, 2013.

\_\_\_\_\_. *Sociologia sistêmico-autopoiética das Constituições*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

\_\_\_\_\_; KING, Michael; SCHWARTZ, Germano. *A verdade sobre a autopoiese no Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

RODRIGUEZ MANSILLA, Dario; BRETÓN, Maria Pilar Opazo. *Comunicaciones de la Organización*. CLP. – Pontificia Universidad Católica de Chile, 2007.

- \_\_\_\_\_. Cultura y cooperación. In: ARNOLD, Marcelo; CADENAS, Hugo; URQUIZA, Anahí. *La organización de las organizaciones sociales: aplicaciones desde perspectivas sistémicas*. Santiago: RIL Editores, 2014.
- ROSANVALLON, Pierre. *La société des égaux*. Paris: Seuil, 2011.
- SAAVEDRA, Marcos Estrada; MILLÁN, René (Coord.). *La teoría de los sistemas de Niklas Luhmann a prueba: horizontes de aplicación en la investigación social en América Latina*. México: Universidade Nacional Autônoma de México, 2015.
- SÁNCHEZ, César Marínez. Una mirada sistémica al problema de la confianza en la cultura organizacional. In: ARNOLD, Marcelo; CADENAS, Hugo; URQUIZA, Anahí. *La organización de las organizaciones sociales: aplicaciones desde perspectivas sistémicas*. Santiago: RIL Editores, 2014.
- SCHUMPETER, Joseph. *The theory of economic development*. Cambridge: Harvard University, 1934. Disponível em: <<http://books.google.com.br/books?id=7p9fwYiDR20C&printsec=frontcover&dq=schumpeter.+the+theory+of+economic+development&hl=pt-BR&sa=X&ei=ZXsmU92gLZPRkQegiYCQBw&ved=0CC0Q6AEwAA#v=onepage&q=schumpeter.%20the%20theory%20of%20economic%20development&f=false>>. Acesso em: 14 mar. 2014.
- SUPIOT, Alain. *Homo Juridicus: essai sur la fonction anthropologique du droit*. Paris: Seuil. 2005.
- TEUBNER, Gunther. *O direito como sistema autopoietico*. Tradução de José Engracia Antunes. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1989.
- URQUIZA, Anahí. Resiliencia organizacional: sistemas sociais y sistemas complejos adaptativos. In: ARNOLD, Marcelo; CADENAS, Hugo; URQUIZA, Anahí. *La organización de las organizaciones sociales: aplicaciones desde perspectivas sistémicas*. Santiago: RIL Editores, 2014.
- YOUNG, Thomas. *Miscellaneous works of the Late Thomas Young*. London: John Murray, Albemarle Street, v. 2, 1855. Disponível em: <[https://play.google.com/books/reader?id=2\\_AEAAAAYAAJ&printsec=frontcover&output=reader&authuser=0&hl=pt\\_BR&pg=GBS.PR3](https://play.google.com/books/reader?id=2_AEAAAAYAAJ&printsec=frontcover&output=reader&authuser=0&hl=pt_BR&pg=GBS.PR3)>. Acesso em: 14 jan. 2014.
- YUNES, Maria Angela Mattar; SZYMANSKI, Heloísa. Resiliência: noção, conceitos afins e considerações críticas. In: TAVARES, José (Org.). *Resiliência e educação*. São Paulo: Cortez, 2001.